



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 00783/18– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Denúncia, com pedido de Tutela Inibitória, de possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n.12/2017

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

**INTERESSADO:** Rui Luiz Cavalcante (CPF n. 191.808.532-34)

**RESPONSÁVEIS:** João Alves Siqueira (CPF n. 940.318.357-87)  
Douglas de Almeida Ferreira (CPF n. 009.151.412-64)  
Marcos Vânio da Cruz (CPF n. 419.861.802-04)

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 04.05 a 08.05.2020.

**BENEFÍCIOS:** Correção de irregularidades ou impropriedades. Correção de vícios, defeitos ou incompatibilidades no objeto contratado. Qualitativo. Direto.  
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública. Aumentar a transparência da gestão. Qualitativo. Direto.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS. LOTE ÚNICO. NATUREZAS DISTINTAS. PROCEDÊNCIA. ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos da Súmula n. 8/2014/TCE-RO, é de se realizar licitação em lotes apartados para contratação de serviços de naturezas distintas.

2. A regra da prestação de serviços de assessoria por servidores admitidos mediante concurso público pode ser mitigada, desde que devidamente motivada e alinhadas ao interesse público.

3. Representação parcialmente procedente, sem declaração de nulidade do contrato.

4. Determinação para que se justifique, em futuras licitações, a escolha do lote único para contratação de serviços distintos.

## RELATÓRIO



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por Rui Luiz Cavalcante, alegando supostas irregularidades em diversos editais de licitação, nos municípios de Seringueiras, Espigão do Oeste, Castanheiras, Nova Mamoré e Governador Jorge Teixeira (ID 575565).
2. Diante disso, no que dizia respeito ao município de Governador Jorge Teixeira, autou-se o presente processo para análise do Pregão Eletrônico n. 12/2017, deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal, para contratação de empresa qualificada para prestar serviços técnicos de Assessoria Previdenciária; Assessoria na Concessão de benefícios e Compensação Previdenciária; Estudos, Planejamento e realizações de Eventos relacionados à RPPS, Consultoria Atuarial e Elaboração de Cálculo Atuarial Anual, Locação de Software de Sistema de Gerenciamento para Regime Próprio de Previdência, incluindo a sua Instalação, importação/migração de todos os dados existentes, bem como serviços de manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do GJTPREVI.
3. Em sua derradeira manifestação, o *Parquet* de Contas bem sumariou os acontecimentos processuais nos seguintes termos (Parecer n. 0003/2020-GPYFM, ID 849351):

Trata-se de Representação (ID 575565, de 19.2.2018) com pedido de tutela antecipatória de urgência formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante noticiando impropriedades em licitações de Seringueiras, Espigão do Oeste, Cacaulândia, Nova Mamoré, Castanheiras e Governador Jorge Teixeira, deflagradas para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, locação de *software*, manutenção, suporte, atualização e capacitação das equipes dos institutos municipais de previdência.

O presente processo foi, então, autuado para análise específica do Pregão Eletrônico nº 012/2017, deflagrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira/RO, no valor estimado de R\$71.199,96 (setenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e adjudicado por R\$56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

Em síntese, alega-se que os serviços deveriam ter sido licitados em quatro lotes por serem distintos (assessoria; eventos; consultoria atuarial; locação de *software*) e a licitação em lote único teria restringido a competitividade. Destacou-se que uma única empresa teria vencido os certames de todos os municípios, sendo que na maioria deles foi a única participante da disputa, o que caracterizaria direcionamento, e que a administração teria terceirizado serviços que são de competência da Procuradoria Jurídica do Órgão quando vinculou a prestação de serviços à figura de um advogado palestrante e à empresa especializada em promover eventos, palestras e seminários.

A análise da tutela requerida foi postergada para oitiva do Prefeito e do Pregoeiro (Despacho, de 1.3.2018, ID 576293). Vindas as manifestações, o Conselheiro Relator exarou a DM 0050/2018-GCJEPPM, ID 586739, na qual fez o exame positivo de admissibilidade e indeferiu a concessão da tutela, pela ausência dos requisitos autorizadores.

Os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica, que produziu o relatório de 30.4.2018, ID 605954. Nele, considerou-se irregular (a) a não divisão do objeto em lotes; (b) a reunião de serviços distintos em único lote, frustrando a competitividade, e (c) a terceirização das atividades de assessoramento jurídico, pois desviaria da obrigatoriedade de realizar concurso público. Apontou os Senhores Joao Alves Siqueira, Prefeito, e Douglas Almeida Ferreira, Pregoeiro, como responsáveis, e sugeriu que fossem chamados aos autos para apresentar justificativas.

Por meio da DM 0086/2018-GCJEPPM, de 11.5.2018, ID 613828, a relatoria acatou a sugestão técnica, determinando a citação dos responsáveis.



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Devidamente notificadas, as justificativas vieram aos autos (ID 648414).

Em análise, a unidade instrutiva (de 3.12.2018, ID 700229) constatou que a estrutura do instituto é reduzida, sem quadro próprio de pessoal e baixa qualificação, o que inviabilizaria a gestão de múltiplos contratos, acaso o objeto desta licitação tivesse sido fracionado. Aduziu, também, que embora os serviços advocatícios fossem reservados a cargo efetivo, a continuidade do serviço público não poderia ser prejudicada enquanto não se reunissem condições para a estruturação da procuradoria jurídica própria, o que, segundo os responsáveis, estaria obstado ante a impossibilidade orçamentária e financeira municipal. Ao fim, foi pela procedência parcial da representação e pela declaração de ilegalidade da contratação de serviços de assessoria previdenciária, sem declaração de nulidade do contrato em razão do risco de descontinuidade do serviço. Foi, também, pela extinção o feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0079/2019-GPGMPC, de 27.3.2019, ID 744891, foi pela admissibilidade da representação e pela necessidade de chamamento do Senhor Marcos Vânio da Cruz, Presidente do GJTPREVI, para apresentar defesa em razão de promover licitação de objeto divisível em lote único e em razão da contratação de serviços relativos a atividade fim do instituto por meio de licitação, afastando, ilegalmente, o concurso público.

A relatoria, por seu turno, determinou a audiência daquela autoridade (DM 0069/2019-GCJEPPM, ID 746375, de 1.4.2019), cuja resposta (ID 827401) foi submetida a novo crivo do corpo técnico. Como resultado, foi juntado o relatório ID 827401, de 30.10.2019.

Na derradeira análise técnica, foi constatado que o contrato foi assinado para vigor no período de 12 meses e já apresenta duas prorrogações, com expiração prevista para 16.5.2020, mantendo o mesmo valor mensal de R\$4.700,00. Na sequência, foram colacionadas as decisões e os encaminhamentos adotados nos demais processos inaugurados por meio desta denúncia, mostrando que não houve uniformidade no tratamento da matéria. Na conclusão, foi-se pelo conhecimento da denúncia e pela sua improcedência, haja vista o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas. Também aduziu que a responsabilidade do prefeito e do pregoeiro deveria ser afastada, por ausência denexo de causalidade. Sugeriu-se, também, que os responsáveis fossem alertados para que, em futuras licitações de mesmo objeto, aprimorem o planejamento da contratação, a fim de realizarem estudos que comprovem a permanência da viabilidade quanto ao critério de julgamento por preço global.

4. Ao final de seu parecer, a Procuradora de Contas assim se posicionou:

(...)

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo(a):

1. **conhecimento** da denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 80 do Regimento Interno desta Corte;
2. **procedência parcial** da denúncia, sem declaração de nulidade do contrato;
3. **determinação** ao Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, ou a quem lhe substituir, para que não prorogue o contrato de serviços de assessoria previdenciária oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/2017, sem antes empreender esforços visando suprir a necessidade do instituto na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CR/88;
4. **determinação**, à Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, ao atual Pregoeiro, ou a quem lhes venham substituir, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, justifiquem a escolha pela



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

deflagração da disputa em lote único e por preço global, tendo em vista tratar-se de serviços distintos, atendendo à Súmula nº 8/2014/TCE-RO;

(...)

5. É o breve relatório.

### VOTO

#### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Primeiramente, quanto à admissibilidade da presente Representação, na DM 0050/2018-GCJEEPM (ID 586739) se verificou a presença de todos os requisitos legais, razão pela qual ela foi conhecida:

(...)

Quanto ao exame da admissibilidade, verifico que há elementos para conhecer o expediente, posto estarem preenchidos os requisitos, a saber: parte legítima para representar perante o Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades; a matéria é afeta às competências desta Corte; há a devida identificação do representante e representado; está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como veio acompanhada de documentos consistentes a subsidiar as alegações.

(...)

7. Quanto ao mérito, compulsando os presentes autos, verifica-se que o cerne da Representação se cinge, em suma, a não divisão do objeto em lotes, frustrando o caráter competitivo do certame, além da contratação irregular de serviços típicos de carreira.

8. Nesta esteira, analisando o acervo documental, Corpo Técnico (ID 700229 e ID 827401) e Ministério Público de Contas (ID 744891 e ID 849351) divergem parcialmente no encaminhamento dos autos.

9. Vê-se, aqui, que a aludida discordância diz respeito à regularidade de licitação em lote único: enquanto a unidade técnica considerou regular o procedimento, tendo em vista a estrutura reduzida do Instituto de Previdência e a dificuldade de gestão de múltiplos contratos, o MPC entende que tais argumentos não possuem nexos causal com a formação ou não de lotes na licitação.

10. Acertado o posicionamento ministerial. De fato, os serviços licitados, quais sejam, locação de software e serviços técnicos de assessoria previdenciária, possuem naturezas distintas, razão pela qual é de se considerar procedente a Representação neste ponto.

11. Diante disso, considerando minha concordância integral com o Parecer Ministerial n. 0003/2020-GPYFM (ID 849351), adoto-o com razão de decidir, nos seguintes termos:

(...)

A denúncia versa, em resumo, sobre: a não divisão do objeto em lotes em afronta ao caráter competitivo do certame e a contratação, por meio de licitação, de assessoria jurídica típica de carreira.

Quanto a não divisão do objeto em lotes e a frustração do caráter competitivo do certame, o corpo instrutivo desta Corte trouxe à colação jurisprudência do TCU e citou o Parecer nº 0339/2017, da lavra desta Procuradora, que respaldou o Acórdão AC1-TC 01679/17 (ID 504472), no qual se concluiu que a formação ou não de lotes nas licitações somente



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pode ser avaliada no caso concreto. Nessa trilha, mediante justificativa que avalie a possibilidade técnica da divisão do objeto e a manutenção do ganho em face da economia de escala, revela-se a vantajosidade da escolha e a presença do interesse público.

No caso em exame, a unidade técnica considerou regular a licitação em lote único, ponderando que o instituto de previdência em questão é uma entidade de estrutura reduzida, com dificuldades de gerir múltiplos contratos; que o valor anual contratado é de pequena monta R\$56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); que tal valor, na hipótese de parcelamento, poderia implicar em desinteresse do mercado especializado com deserção da licitação e que o contrato já estaria na segunda prorrogação, concluindo pela improcedência do fato denunciado.

Dissinto da unidade técnica, haja vista que os argumentos lançados pela improcedência desse fato denunciado não possuem nexo causal com a formação ou não de lotes na licitação. Eles podem ser considerados numa análise para mitigar os efeitos da nulidade e modulá-los em relação à infringência ao disposto no art. 37, II da CF, mas não justificam a realização de licitação em lote único.

No presente caso, o objeto é formado por lote único, no qual os **serviços de locação de software** estão agregados aos **serviços técnicos de assessoria previdenciária**, manifestamente de naturezas distintas. Esses serviços podem ser fornecidos por empresas de mais de um ramo de negócio, de modo que a execução de um não prejudica ou interfere na execução do outro. Logo, **o objeto é divisível** e sua disputa em lote único é condição restritiva à participação de interessados, afrontando o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º, *caput*, e §1º, I, c/c art. 23, §1º, da Lei 8.666/93).

A respeito, o Tribunal de Contas da Rondônia afirmou a excepcionalidade da deflagração de disputas em lote ao editar a Súmula n. 8/2014/TCE-RO:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Como visto, não há homogeneidade entre os serviços licitados, o que afastaria o seu agrupamento em lote único.

Pesquisando entre os portais de transparência dos municípios de Rondônia acerca de licitações e contratações semelhantes<sup>1</sup>, verifica-se que<sup>2</sup> Monte Negro, São Miguel do Guaporé, Guajará-Mirim e Rolim de Moura realizaram licitações com divisão em lotes, obtendo, em média, economia de 41,95% em relação ao valor inicialmente estimado. Os municípios de Novo Horizonte do Oeste, Seringueiras, Castanheiras, Vale do Anari e Cacaulândia fizeram suas licitações em lote único e auferiram, em média, 17,70% de economia.

Em que pese a economia obtida nas licitações depender também de outros fatores (tais como habilidade do pregoeiro e aderência das cotações aos reais preços de mercado), nota-se uma tendência da taxa de economia àqueles respectivos patamares.

Todavia, há cotações em outros autos (2193/2018, edital de Castanheiras, fls. 11 a 25 do ID 681822) feitas por institutos de outros municípios de Rondônia que indicam o encarecimento dos serviços quando cotados separadamente. Somado a isso, a realidade orçamentária e financeira do instituto pouco favorável, extraída da Prestação de Contas de 2017, Processo n. 1305/2018, autoriza que, embora haja ilegalidade do edital, não deva redundar na nulidade do contrato.

Ademais, verifica-se, também, que o denunciante tem participado de licitações tanto divididas em lotes (PE 68/2018 de São Miguel do Guaporé e PE 03/2019 de Guajará-Mirim) quanto em lote único (PE 22/2018 de Novo Horizonte do Oeste), sagrando-se vencedor, o que indica que se adequou às exigências dos órgãos licitantes.

Em relação a contratação de assessoria jurídica típica de carreira por meio de licitação, o corpo instrutivo assevera que, via de regra, **é vedada por lei**, contudo, há situações excepcionais que permeariam o caso examinado e que a autorizariam<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> A pesquisa não foi exauriente, isto é, não foram consultados todos os portais de transparência dos municípios rondonienses para se verificar se havia contratações semelhantes.

Com essa ressalva, informa-se que não foram constatadas contratações desse viés em Alta Floresta, Alto Alegre, Alto Paraíso, Alvorada, Cabixi e Cacoal.

Em Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná foram encontradas apenas a locação do *software* de sistema de gerenciamento para RPPS.

<sup>2</sup> Tabela em anexo.

<sup>3</sup> 62. Em relação à terceirização da atividade fim da Administração Pública, a CF/88 é clara ao dispor, no seu artigo 37, inciso II, que a regra do concurso público é o maior fundamento para afastar a possibilidade de terceirização.

(...)

66. [...] este Tribunal de Contas, na DMGCVCS-TC n. 0155/2018, versou acerca de situação equivalente, verificada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH:

Por fim, no que concerne à terceirização dos serviços técnicos de Assessoramento em questões previdenciárias, em juízo prévio, é preciso considerar a realidade local, na qual se insere o IPSNH. Neste particular, tem-se que os Institutos de Previdência dos Privada, situados em pequenos municípios do interior, nem mesmo detêm condições de realizar seus próprios certames licitatórios, tal como é o caso do IPSNH— o qual se socorreu dos serviços prestados pela equipe de Pregão do município de Novo Horizonte do Oeste/RO—quanto mais estruturar uma Procuradoria Autárquica.



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O corpo instrutivo citou decisão da lavra do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (DM-GCVCS-TC n. 0155/2018, Processo 02213/2018), na qual ele assevera que “[...] é preciso considerar a realidade local”, de Institutos de pequenos municípios de nosso Estado, os quais “[...] nem mesmo detêm condições de realizar seus próprios certames licitatórios”, “[...] quanto mais estruturar uma Procuradoria Autárquica”.

Os serviços referem-se à assessoria previdenciária, que abrange a emissão de pareceres técnicos/jurídicos, acerca da concessão de benefícios e de seus valores (cálculos), que constitui atividades internas permanentes, consideradas atividades-fim do órgão. Logo, sua terceirização para iniciativa privada não se mostra adequada e a forma legal para o suprimento dessas necessidades é o concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

Como visto, a regra é o suprimento desses serviços por servidores admitidos mediante concurso público. No entanto, em situações excepcionais, a terceirização seria, provisoriamente, possível, desde que devidamente motivada e alinhada ao interesse público.

Nesse contexto, robora-se o entendimento técnico no que concerne à exceção que mitiga a irregularidade da presente contratação, devendo ser reavaliada a cada nova contratação dos serviços ou prorrogação contratual, posto que a regra, flexibilizada no presente caso, impõe que a necessidade dos serviços inerentes à atividade fim do instituto seja suprida por meio de concurso público.

A rigor, a ilegalidade acima evidenciada culminaria na nulidade do contrato decorrente, posto que em contrariedade à Constituição da República, e consequente retorno ao *status quo ante*. Todavia, isso, certamente, levaria à descontinuidade do serviço prestado pelo instituto haja vista a impossibilidade fática de estruturação imediata da procuradoria respectiva. Disso, infere-se que a invalidação dos atos e contrato certamente causaria mais prejuízos do que sua manutenção.

Dessa feita, a anulação dos atos e contratos do edital derivados acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razões pelas quais a despeito da ilegalidade aferida, deve-se afastar, por ora, a pronúncia de nulidade do contrato.

Contudo, a exceção não pode tornar-se regra, como também não se admite o afastamento permanente da obrigação legal de realizar concurso público, de forma que devem ser empreendidos esforços visando suprir a necessidade do instituto preferencialmente na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CR/88.

12. Vê-se da transcrição acima, portanto, a ausência de qualquer justificativa plausível para a realização do certame em lote único, contrariando a Súmula 08/2014/TCE-RO desta Corte. Entretanto, depreende-se da análise de cotações de outros municípios que a utilização do mesmo critério para aquisição de objeto idêntico não trouxe prejuízo aos cofres públicos, mostrando-se, ao contrário, vantajosa para a Administração, o que justifica a não aplicação de multa ao responsável.

---

67. Pode-se extrair da decisão acima que não seria razoável dispor da prevalência da continuidade do serviço público a mercê da expectativa de que advocacia pública municipal se estruture adequadamente.

68. Desse modo, em situações excepcionais a contratação de serviços de assessoria previdenciária é possível, desde que motivada e que atenda aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93.

69. Contudo, esse tipo de terceirização deve ser encarada como via excepcional, a depender da análise do caso concreto e da realidade do município, em especial, porque o gestor do instituto deve avaliar os riscos de se ter uma empresa terceirizada como responsável pela gestão dos dados e recursos previdenciários.

(ID 805015)

A-VIII



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

13. Entretanto, imperioso que se faça determinação ao responsável para que, em futuras contratações, observe a legislação pertinente à obrigatoriedade de parcelamento do objeto sempre que possível, para assegurar a competitividade do processo licitatório, justificando a excepcional condição de lote único e preço global, conforme o preconizado na Súmula 08/2014/TCE-RO.

14. Ademais, com relação à contratação de assessoria por meio de licitação, repise-se, embora seja tal prática vedada por lei, sendo a realização de concurso público a regra, a situação excepcional mencionada alhures autoriza a contratação. Aqui, mencione-se que a invalidação, neste momento, do contrato já firmado traria prejuízos à Administração, razão pela qual é de se declarar a ilegalidade do contrato, sem pronúncia de nulidade.

15. Finalmente, considerando a procedência parcial da Representação, é de se mencionar que, no que diz respeito à irregularidade remanescente, o acervo documental aponta a responsabilidade pela elaboração do termo de referência (ID 583409, fls. 04/22) e pela posterior assinatura do contrato n. 001/GJTPREV/2017 (ID 583409, fls. 171/178) recaindo exclusivamente sobre o Presidente do Instituto, afastando a responsabilidade do pregoeiro e do Prefeito municipal.

16. Neste ponto, é de se mencionar que, não bastasse a documentação encartada atribuir de forma cristalina ao senhor Marcos Vânio da Cruz a responsabilidade pela elaboração do termo de referência, a jurisprudência é farta no sentido de isentar o pregoeiro, em princípio, de responsabilização por eventuais falhas no documento em comento.

17. Assim, sem maiores delongas, esta Relatoria ratifica o encaminhamento propugnado pelo MPC, no sentido de que seja considerada parcialmente procedente a presente Representação, sem, contudo, declarar a nulidade do contrato n. 001/GJTPREV/2017.

18. Ante o exposto, aderindo integralmente à proposta ministerial (Parecer n. 0003/2020-GPYFM, ID 849351), submeto à deliberação deste Colegiado, o seguinte voto:

I – Conhecer a Representação formulada Senhor Rui Luiz Cavalcante, em que denuncia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 012/2017- Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, eis que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar a Representação parcialmente procedente, tendo em vista a licitação de objeto em lote único, para contratação de serviços de naturezas distintas, em discordância com a Súmula n. 08/2014/TCERO;

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o contrato n. 001/GJTPREV/2017, firmado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e a Empresa Anderson da S. R. Coelho – Consultoria e Assessoria – ME, tendo em vista a consumação da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade do Senhor Marcos Vânio da Cruz (Presidente do GJTPREVI, CPF n. 419.861.802-04, por infringência aos artigos 3º, § 1º, I, c/c o art. 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº8.666/93 e também ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e a Súmula 08/TCE-RO, por ter licitado objeto divisível sem qualquer fundamento que justificasse a ausência de fragmentação, isto é, sem demonstrarem previamente que a licitação em lote seria tecnicamente e economicamente viável para a administração;



Fl. n. ....

Proc. n. 0783/18

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Deixar, excepcionalmente, de aplicar multa ao Senhor Marcos Vânio da Cruz, responsável pela irregularidade elencada no item III, a, pelos motivos explicitados na fundamentação deste Voto;

V - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, ou a quem lhe substituir, para que não prorrogue o contrato de serviços de assessoria previdenciária oriundo do Pregão Eletrônico n. 012/2017, sem antes empreender esforços visando suprir a necessidade do instituto na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CR/88;

VI –Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Senhor Marcos Vânio da Cruz, e ao atual Pregoeiro, ou a quem lhes venham substituir, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, justifiquem a escolha pela deflagração da disputa em lote único e por preço global, tendo em vista tratar-se de serviços distintos, atendendo à Súmula n. 8/2014/TCE-RO;

VII - Dar ciência desta Decisão ao interessado e aos responsáveis elencados no cabeçalho - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício-, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - Dar ciência desta Decisão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, de 04.05 a 08.05.2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator